



Seleção de diretores escolares no Rio de Janeiro: as credenciais meritocráticas sobre a formação dos candidatos

Daniela Patti do Amaral¹

Marcela Moraes de Castro²

Clara Tavares Pereira³

Fernanda Cardoso Patti do Amaral⁴

Carina Guimarães dos Santos⁵

1 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: danielapatti.ufrrj@gmail.com

2 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: marcelamoraesdecastro@gmail.com

3 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: claratpereiaraufrrj@gmail.com

4 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: fernanda.c.p.amaral@gmail.com

5 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: carina.gm@yahoo.com

RESUMO. O artigo apresenta os resultados da análise realizada entre abril a setembro de 2023, dos ordenamentos legais de 92 municípios do estado do Rio de Janeiro que tratam do processo de seleção de diretores escolares com foco na análise das credenciais meritocráticas presentes nos documentos oficiais. Investigamos de que maneira os municípios vão de encontro às normas burocráticas do plano formal legal que orienta a formação mínima para o exercício na direção de escolas públicas que contempla a licenciatura plena e/ou pós-graduação na área e experiência docente como requisitos de mérito. Como resultado, observamos que 11 municípios descumprem as orientações do plano burocrático formal no que se refere às regras preestabelecidas pelo Estado. Os resultados analisados apontam para o desalinhamento dos ordenamentos enquanto caráter protetivo das credenciais meritocráticas contíguo à legislação, que são pautadas na defesa dos profissionais do magistério e de seu campo de formação e de atuação na escola.

Palavras-chave: Políticas educacionais; Gestão democrática; Seleção de diretores; Credenciais meritocráticas.

Selection of school principals in Rio de Janeiro: meritocratic credentials and the training of candidates

ABSTRACT. The article presents the results of the analysis carried out between April and September 2023 of the legal documents of 92 municipalities in the state of Rio de Janeiro about the selection of school principals with a focus on the meritocratic credentials of the candidates. Brazilian legislation determines minimum training for school principals following national legislation. As a result, we observed that 11 municipalities escaped the formal bureaucratic plan and pointed to the misalignment between the legal systems. The meritocratic credentials promote the defense of education professionals and their field of training and performance in schools.

Keywords: Educational Policies; Democratic Management; School Principals; Meritocratic Credentials.

Selección de directores de escuelas en Río de Janeiro: credenciales meritocráticas y formación de candidatos

RESUMEN. El artículo presenta los resultados de un análisis realizado entre abril y septiembre de 2023 de las ordenanzas legales de 92 municipios del estado de Río de Janeiro que tratan del proceso de elección de directores de escuelas, centrándose en el análisis de las credenciales meritocráticas de los candidatos a la legislación Brasileña que determina la formación mínima de los candidatos. Como resultado, observamos que 11 municipios no cumplen con las directrices del plan burocrático formal en términos de las normas preestablecidas por el Estado y señalan el desajuste entre los sistemas legales. Creemos que las credenciales meritocráticas contidas en el ordenamientos promueven la defensa de los profesionales de la educación y su campo de formación y trabajo en las escuelas.

Palabras clave: Políticas Educativas; Gestión Democrática; Selección de Directores; Credenciales Meritocráticas.

Introdução

O preenchimento de vagas para a direção de escolas públicas, no Brasil, contempla algumas credenciais dos candidatos, tais como: a experiência prévia, a formação, a avaliação de seus perfis e a apresentação/avaliação de um plano de gestão (Amaral, 2021). Definido o processo de ordenamento dos diferentes entes subnacionais, a comunidade é chamada a participar através de eleições ou consulta pública, conforme orientação do Plano Nacional de Educação (PNE) (Brasil, 2014). No artigo, apresentamos as credenciais meritocráticas¹ (Sandel, 2020) que contemplam a formação inicial dos candidatos que entram em cena no processo de seleção de diretores escolares nos municípios fluminenses. Discutimos até que ponto tais credenciais flexibilizam ou protegem o processo de seleção de diretores, na perspectiva de uma gestão democrática de caráter mais ampliado, ou de uma regulação pelo Executivo, o que restringe, nas escolas, a experiência/vivência democrática como exercício de ação política cidadã. Em termos de formação e de atuação do gestor escolar tanto uma como a outra configuram possibilidades dos egressos de cursos de Pedagogia configurado pelo campo profissional da educação escolar básica.

Tendo em vista o encerramento de uma década da aprovação do PNE (Brasil, 2014), buscamos compreender o nexos constituído entre o Estado e seus entes subnacionais na formalização legal do processo seletivo de diretores escolares (autor e autor, no prelo) e analisar de que forma os textos políticos dos municípios localizados no estado do Rio de Janeiro (RJ) construíram critérios que fogem à regra do plano burocrático formal do perfil de diretor de escola pública fixado pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB) (Brasil, 1996) e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Pedagogia (Brasil, 2006). Conforme o artigo 64 da LDB (Brasil, 1996), a formação de profissionais da educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica se realiza em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, tendo a experiência docente como pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

De acordo com as Diretrizes aprovadas pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, o curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores e assegura a formação de profissionais da educação prevista no artigo 64 da LDB (Brasil, 1996). Nesse sentido, observamos, no plano das orientações, que, para ser diretor escolar, exige-se o que denominamos credencial meritocrática, ou seja, a formação dos candidatos em Pedagogia, pós-graduação e, ainda, experiência docente, o que define o perfil desse profissional da educação escolar básica.

Como empiria do estudo, consideramos os ordenamentos municipais do estado do RJ produzidos no período pós-PNE (Brasil, 2014), assumindo como recorte temporal o intervalo de abril a setembro de 2023. Nesse período, identificamos que onze municípios do estado definiram em seus ordenamentos que regulamentam o processo de seleção de diretores, credenciais meritocráticas acerca da formação mínima que não se encontram alinhadas ao que determinam os documentos nacionais, em especial a LDB (Brasil, 1996), as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Pedagogia (Brasil, 2006) e o Parecer Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno (CNE/CP), nº 4/2024, recentemente homologado pelo Ministério da Educação (Brasil, 2024).

¹ O autor considera que há uma diferença entre o mérito e a meritocracia. O primeiro está relacionado à qualificação de um profissional à realização de um bom trabalho, sendo uma alternativa ao clientelismo, ao favoritismo e ao nepotismo, enquanto a meritocracia configura-se como um modo de distribuir poder, honras e estimas sociais levando em consideração o que os indivíduos pensam que merecem. Segundo Sandel (2020), a meritocracia exige que se avalie o mérito por meio de uma medida, como um exame, para verificar o candidato apto à assunção de uma função. Assumimos, neste texto, que as credenciais meritocráticas estão relacionadas à meritocracia como elemento a ser avaliado ao exercício de uma função. Entretanto, sublinhamos que, para Sandel (2008), as duas medidas são falhas em países com oportunidades sociais desiguais.

O foco na seleção de diretores em uma perspectiva da gestão democrática vai de encontro à ideia de um diretor líder na escola, termo que circula em diferentes documentos, como o da Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar (Brasil, 2021), ao argumentar que “aos líderes educacionais das escolas do século XXI” são requisitadas diferentes competências para a resolução de problemas de caráter administrativo, gerencial, financeiro e de recursos humanos. Nesse contexto, argumentamos que esse discurso se alinha a um desenho gerencialista, de controle e tutela da comunidade escolar em relação ao processo de seleção de diretores, uma vez que o Executivo cria estratégias e desenhos normativos que modulam o perfil desejado do candidato, desidratando o processo democrático nas escolas e obstaculizando a participação da comunidade.

O debate político contemporâneo sobre a seleção de diretores escolares incorpora a distribuição de recursos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). A Lei nº 14.113/20 (Brasil, 2020), regulamentadora do Fundeb, definiu que a complementação do Valor Anual por Aluno (VAAR) será distribuída às redes públicas que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria de indicadores. Uma das condicionalidades está descrita no inciso I, artigo 14 da Lei, e se refere ao provimento da função de gestor/diretor escolar de acordo com os critérios técnicos de mérito e de desempenho — avaliação — ou a partir da escolha realizada do diretor com a participação da comunidade escolar dentre os candidatos aprovados previamente no processo. Deste modo, destina uma parcela do fundo às instâncias subnacionais que se alinharam ao PNE (Brasil, 2014) quanto à meta 19 e à estratégia 19.1 do referido Plano. Portanto, a urgência em aprovar a regulamentação do processo de seleção de diretores pode esbarrar em infidelidades normativas, cujas credenciais meritocráticas definidas ao acesso à direção escolar geram hierarquias decorrentes da definição do mérito a ser contemplado na avaliação em uma sociedade orientada pelos valores do mercado, como afirma Sandel (2008).

O presente artigo está dividido em duas partes além desta introdução e das considerações finais. Inicialmente, apresentamos o debate sobre a formação dos profissionais da educação básica alinhado ao ordenamento legal Brasileiro. Em seguida, discutimos dois campos distintos que tratam da formação e da seleção de diretores escolares na cena contemporânea. Um primeiro, que procura garantir a salvaguarda acerca do exercício da função do diretor de escola, e outro que busca flexibilizar o exercício da gestão escolar de modo a incorporar outros profissionais com distintas formações. Após, apresentamos o campo empírico da pesquisa e as credenciais meritocráticas presentes nos ordenamentos legais investigados que estão em desalinho com o plano burocrático formal à formação dos candidatos à direção escolar nos municípios do RJ. Finalizamos destacando algumas considerações e reflexões acerca da política de seleção de diretores de escolas públicas no país.

A formação do diretor e suas credenciais meritocráticas

De acordo com o artigo 64 da LDB (Brasil, 1996) que institui a formação dos profissionais da educação em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a Base Nacional Comum, entende-se que tais profissionais atuantes na educação Brasileira são formados por meio do curso de graduação de Pedagogia ou em nível de pós-graduação para aqueles que não foram formados em Pedagogia.

O parecer CNE/CP nº 04/04 (Brasil, 2004) corrobora a lei e sustenta, no parágrafo 2º do artigo 11, que “a formação inicial para o magistério e para a gestão na Educação Básica implica a formação em nível superior adequada aos conhecimentos atinentes à sua área de atuação e às etapas correspondentes da Educação Básica”. A Resolução CNE/CP nº 01/06 (Brasil, 2006), que estabelece as diretrizes curriculares para o curso de Pedagogia, atravessou disputas desde 1997 até 2004, com a composição e a recomposição de comissões de especialistas designados para a sua elaboração. Uma comissão, em 1998, preconizou as sugestões de instituições de ensino e entidades da área² voltadas para uma concepção de docência como base da formação do pedagogo. Uma nova comissão, em 2000, apresentou proposta que compreendia duas ênfases de formação: uma voltada para a formação de docência para a educação infantil e de gestão educacional e outra para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e de gestão educacional. Os anos posteriores seguiram entre formulação e reformulação de comissões quando, por fim, no documento aprovado das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) (Brasil, 2006) fica contemplada a docência, a participação na gestão e a avaliação de sistemas e de instituições de ensino em geral, a elaboração, a execução, o acompanhamento de programas e as atividades educativas em contextos escolares e não escolares (Cruz, 2011).

Em 2006, a Resolução CNE/CP nº 01/06 (Brasil, 2006) instituiu diretrizes, alterando a formação do profissional da Pedagogia, determinando a constituição de um profissional generalista e extinguindo as

² Entre as entidades estão: a Associação Nacional pela Formação de Profissionais da Educação (ANFOPE), a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), o Fórum de Diretores de Faculdades de Educação (FORUNDIR), a Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE) e o Centro de Estudos Educação e Sociedade (CEDES).

habilitações. A formação em Pedagogia que abrange a docência e a formação para a gestão da escola no que tange ao planejamento, à execução, à coordenação e à avaliação das atividades educativas escolares e não escolares parece apontar para um espectro mais abrangente. O pedagogo formado após a aprovação das DCNs (Brasil, 2006) pode atuar em todas as áreas compreendidas na gestão escolar e em um leque de docência — anos iniciais do ensino fundamental, da educação infantil e do ensino médio na modalidade do curso Normal. Tal concepção de formação do pedagogo engloba um espaço ampliado da atuação profissional. Assim, com essa formação para atuação como administrador, supervisor, orientador, professor e no planejamento do trabalho escolar, dois cenários definem quem é o diretor escolar: 1) um pedagogo formado para atuar desde a docência na sala de aula até a gestão na escola (Brasil, 2006); e 2) um professor oriundo de qualquer licenciatura que se especializa em cursos de pós-graduação (Brasil, 2006).

Acerca do perfil de candidatos à direção de escolas públicas, Evangelista, Ferreira e Vieira (2020) afirmam que há um crescimento no número de editais de seleção para diretores, e com isso a necessidade de estabelecer transparência nesses processos, como pela crescente facilidade de divulgação dos processos através dos meios digitais. Conforme as autoras, após análise de 35 editais de seleção de gestores no Brasil no período de 2005 a 2015, em dois editais a formação mínima contempla o curso Normal de ensino médio, critério que vai de encontro às determinações legais sobre a formação para assumir a gestão escolar.

No âmbito legislativo, o debate sobre a seleção de diretores tem mobilizado a Câmara Federal e o Senado. Em busca realizada no mês de novembro de 2023 utilizando o descritor “diretores escolares” localizamos três projetos de lei sobre o tema. A busca concentrou-se em projetos de lei apresentados entre os anos de 2014 e 2023, após a aprovação do PNE (Brasil, 2014).

O Projeto de Lei (PL) nº 1.713, apresentado pelo deputado José Ricardo (PT/AM) em 26 de março de 2019, e o PL nº 139, apresentado em 2 de fevereiro de 2023 pelo deputado Rubens Otoni (PT/GO), dispõem sobre o processo seletivo democrático para a escolha de gestores(as) escolares da rede pública de ensino. Conforme os dois projetos, a função de gestor(a) das escolas da rede pública de ensino será preenchida por professores(as) e trabalhadores(as) em educação, nos termos do artigo 61 da LDB (Brasil, 1996). Consoante os textos, o Distrito Federal, os estados e os municípios ficam responsáveis por regulamentar a presente lei criando os critérios de escolha dos(as) gestores(as) das escolas da rede pública de ensino. Ambos os projetos tramitam apensados e, no momento de finalização deste artigo, encontram-se na Mesa Diretora da Câmara.

O terceiro projeto encontrado é o PL nº 908, apresentado em 7 de março de 2023 pelo deputado Tião Medeiros (PP/PR), cuja ementa dispõe sobre a adoção do critério de mérito na escolha dos gestores de escolas públicas. O texto do PL, em seu parágrafo único, argumenta que “como critério de mérito, serão consideradas as avaliações de rendimento escolar dos estudantes para os quais o docente tenha lecionado, além de outras avaliações de conhecimento e de aptidão para o exercício do cargo de gestor escolar”. Conforme a justificativa apresentada pelo autor, o objetivo da proposição é estabelecer na LDB (Brasil, 1996) o mérito como elemento essencial na escolha dos gestores escolares e que “pode ser medido de diversas formas, sendo a principal o valor agregado pelo docente ao aprendizado dos estudantes sob sua responsabilidade”. Tal projeto, embora reafirme uma cultura do mérito numa sociedade desigual, tende, como afirma Sandel (2020), a afastar o clientelismo, o favoritismo e o nepotismo, reforçando, entretanto, por meio da meritocracia a avaliação do mérito, através de um exame, a fim de verificar a aptidão à assunção a uma função. O PL encontra-se na Comissão de Educação da Câmara no momento de finalização deste artigo. O deputado Medeiros afirma em seu texto a inspiração no PL nº 321, apresentado pelo então senador Wilson Mattos (PSDB/PR) em 12 de novembro de 2014, seis meses após a aprovação do PNE (Brasil, 2014), cujo critério de mérito baseia-se nas avaliações de rendimento escolar dos estudantes. Importante destacar que, em sua justificativa, o argumento apresentado pelo autor diz: “nada melhor do que avaliar o seu desempenho como docente, afinal, o aprendizado dos estudantes deve ser o objetivo primeiro do trabalho de um diretor”.

A justificativa apresentada coloca em relevo a avaliação daquele que pode assumir a função como efeito da ação docente. Desse modo, os resultados das avaliações de rendimento dos estudantes permitiriam que os docentes, cujo trabalho tenha resultado em maiores ganhos de aprendizagem ascendam às funções diretivas. Compreendemos, nesse contexto, que a seleção para a direção escolar levaria em conta o desempenho do candidato como docente a partir dos rendimento escolar de seus alunos, ou seja, pela meritocracia o candidato é avaliado. Não fica claro se esse rendimento restringe-se à escola ou, também, ao desempenho nas avaliações em larga escala. Com o fim da legislatura, a proposta foi arquivada em 2018. No momento da conclusão deste texto, o PL nº 908/23 encontra-se apensado ao PL nº 139/23, já apreciados pela Comissão de Educação.

Tal debate mobilizado no campo privado tem no documento publicado pelo Instituto Unibanco (Instituto Unibanco, 2021) o argumento de que os diretores de escola desempenham papel decisivo na melhoria da qualidade da educação e, por essa razão, no Brasil e no mundo, a profissionalização da gestão escolar é uma preocupação crescente, e a forma de selecioná-los é peça-chave nesse processo. No entanto, quando entreCruzada ao da profissionalização, a questão da liderança ou do líder que irá comandar a escola rumo ao sucesso escolar no “lideracionismo [configura o] exagero do papel individual de líderes unipessoais” (Lima, 2020, p. 178). Para o Instituto Unibanco, um sistema de seleção de diretores escolares deve ser pensado no âmbito de uma estratégia de

longo prazo “que tenha como perspectiva o desenvolvimento da liderança escolar e que integre uma política mais ampla e coordenada, capaz de preparar diretores para os desafios da gestão escolar” (Instituto Unibanco, 2021, p. 28) (grifos nossos).

No campo da política pública educacional Brasileira, observa-se no texto da Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar (BNC-Diretor Escolar) (CNE/CP, 2021) a mesma defesa. Tal ordenamento confia ao diretor a gestão democrática da escola, afirmando ser necessário “o desenvolvimento de competências de liderança que sejam capazes de endereçar os desafios do novo século [...]” (CNE/CP, 2021, n.p.) na solução de problemas e na personificação da democracia na escola, sendo esta de responsabilidade de um único indivíduo, e não numa perspectiva de coletivos que, ao participarem da instituição, ampliam a dimensão democrática institucional. Desse modo, a crítica a tal defesa pode ser levantada por apoiadores do gerencialismo educacional conforme Lima (2020, p. 179), a partir do que afirmam Chubb e Moe (1990, p. 56): “Talvez seja melhor pensar no diretor de escola pública como um gestor do nível mais baixo enquanto líder. No setor público, o diretor é um burocrata com responsabilidade de supervisão perante uma agenda pública”. Nesta acepção, a ação do diretor estaria no nível operacional como prossegue Lima (2020, p. 179) consoante Chubb e Moe (1990, p. 56), pois “os verdadeiros líderes da escola pública são as autoridades, não o diretor”.

A salvaguarda e a flexibilização sobre a formação na seleção de diretores escolares

A discussão aqui apresentada coloca em relevo dois campos distintos: 1) aquele que procura garantir a salvaguarda acerca do exercício da função do diretor de escola; portanto, defende que os candidatos tenham a formação mínima exigida por lei; e 2) o que procura flexibilizar o exercício da gestão escolar de modo a incorporar outros profissionais com distintas formações relacionadas ao campo da administração geral, dos recursos humanos e da formação de líderes em consonância com um perfil mais próximo ao gerencialismo, cujas credenciais meritocráticas distanciam-se do plano legal.

Considera-se que o primeiro campo não está necessariamente referenciado pela lei ou a norma, mas tem como objeto de atenção assumir a defesa dos profissionais do magistério e de seu campo de formação por entender que esses profissionais têm saberes específicos acumulados a partir de suas trajetórias acadêmicas, pessoais e profissionais que os habilitam à função de diretor escolar. Em diálogo com Lima N. (2019), entende-se os diretores escolares como burocratas de médio escalão que lidam com as categorias extremas da burocracia, ou seja, fazem o elo entre o alto escalão — caracterizados como os produtores de políticas públicas — e os burocratas de nível de rua. Oliveira e Abrucio (2018) definem que a burocracia de médio escalão promove o diálogo entre as necessidades do público que atende às prioridades estabelecidas pelo alto escalão. Lima N. (2019) argumenta que, diferentemente do burocrata de nível de rua (Lipsky, 1980), o diretor escolar, que é o agente implementador da política, tem contato direto com seus destinatários; desse modo, atua no espaço institucional, onde ocorrem encontros com o público-alvo sob diversas atribuições, fator que o coloca em contato direto com estudantes, famílias e responsáveis pelos estudantes. Portanto, atua como burocrata no nível intermediário da estrutura hierárquica burocrática, sendo, ainda, os que conectam as fases de formulação e de implementação das políticas, responsáveis por atribuí-las à implementação por parte dos burocratas de nível de rua, assumindo, assim, a função de traduzir decisões em ações (Lima N., 2019).

O diretor escolar da rede pública de ensino no Brasil é um funcionário público e, no desenho federativo e diante da autonomia dos entes subnacionais, em geral, é um profissional da educação concursado nomeado pelo Executivo para o exercício de uma função gratificada, vinculado tanto ao poder que o nomeou, quanto à comunidade escolar. Em concordância com Lima N. (2019), Oliveira e Abrucio (2018), compreendemos conceitualmente o diretor de escola como um burocrata de médio escalão, selecionado por processos distintos no âmbito das diferentes redes de educação e que, por força da normativa nacional, deverá possuir certas credenciais meritocráticas na apresentação de sua candidatura à função a fim de ter seu nome levado à consulta ou à eleição da comunidade escolar, quando o PNE (Brasil, 2014) se constitui como referência dos legisladores³.

Diante da compreensão desse profissional da educação e de seu papel na entrega da política aos destinatários, dialogamos acerca da proteção normativa que procura garantir um perfil “protetivo” (Tilly, 2013) ao profissional da educação no processo seletivo para diretores de escola. A argumentação apresentada nos documentos que salvaguardam as credenciais meritocráticas do diretor afirmam que o curso de Pedagogia foi se constituindo numa licenciatura, cuja base docente destina-se, hoje, à formação de professores para a educação básica. A partir dessa base, formam-se também profissionais para as atividades de organização e de gestão educacional, dentre eles o diretor escolar. Portanto, a proteção refere-se a que qualquer candidato à direção da escola deve ter a formação mínima exigida pela legislação com experiência docente, o que permite a construção

³ O PNE (Brasil, 2014), como um ordenamento de Estado, deveria ser referência para a agenda política dos entes subnacionais na construção de peças legislativas. Entretanto, infidelidades normativas figuram no campo das políticas públicas educacionais, retirando de cena as orientações de tal ordenamento na elaboração de um texto político.

de uma credencial com base legal tornando-o apto à função. Em síntese, é caracterizada pelo conhecimento do campo escolar e pela formação pertinente.

Em diálogo com Tilly (2013), definimos o caráter protetivo das credenciais do candidato alinhado à legislação, à medida que esta o protege contra a ação arbitrária de agentes do Estado que, discricionariamente, podem privilegiar candidatos, premiar amigos ou punir inimigos em decorrência de relações clientelistas, referente ao conceito de mérito, conforme afirma Sandel (2020). Desse modo, indagamos com Goulart (2022): o que fazer quando as ações do chefe do Executivo assumem um caráter arbitrário e inconstitucional, objetivando os seus interesses e os seus voluntarismos? Como a proteção às credenciais são violadas quando o formulador da política acena com um texto que fere a norma protetiva na seleção de diretores e permite a candidatura de indivíduos à direção de escolas públicas sem a formação mínima exigida na legislação? Quais os critérios flexibilizados e o que tal movimento pode significar para a democracia escolar?

Como indica Do Amaral (2018), esse desenho desloca o sistema político para um lugar de baixa intensidade na escala da democracia, considerando que o dispositivo legal não só é desobedecido, mas também as ações do chefe do Executivo instituem um (des)ordenamento jurídico. A flexibilização no processo de seleção de diretores escolares permite a entrada em cena de infidelidades normativas. Destacamos a baixa intensidade de articulação entre os 92 municípios e os poderes Executivo e Legislativo estadual do RJ, por ser o único estado da federação que, até a conclusão deste texto, não aprovou seu plano de educação alinhado ao PNE (Brasil, 2014), cuja vigência expira em 2024.

De outro modo, ao observar que nem sempre a legislação municipal está alinhada à legislação nacional, torna-se pertinente, como considera Lima (2011), o estudo de uma diversidade de ordenamentos, pois desenhados sob hierarquias e com alcances distintos, sob múltiplas orientações textuais, colaboram “no sentido de considerar distintos centros de decisão [...] distintas recepções e recontextualizações” (Lima, 2011, p. 170) a partir das aproximações com o gerencialismo e do afastamento da lei e da compreensão do campo educacional e de seus saberes, e a outras interpretações no campo da ação (2011).

A salvaguarda pela não flexibilização da formação está relacionada à compreensão do “fato de as políticas educativas terem sido alvo de uma profunda transformação cultural com destaque para a impregnação empresarial da educação” (Lima, 2020, p. 178), amalgamando conceitos de caráter gerencialista, pertencente à administração privada às instituições públicas, como é o caso do diretor líder, subordinados a autoridades externas (Lima, 2020).

As credenciais meritocráticas na formação dos candidatos à direção

O percurso metodológico da pesquisa contemplou a busca pelas legislações realizada em endereços eletrônicos das prefeituras e câmaras de vereadores dos 92 municípios que compõem o estado do RJ, no período de abril a setembro de 2023. O foco da pesquisa recaiu sobre as legislações que regulamentam o processo de seleção de diretores escolares, contemplando uma das credenciais meritocráticas dos candidatos — a formação. Após a análise dos documentos, foram selecionadas as legislações municipais cujos textos políticos não estão alinhados à LDB (Brasil, 1996) ou às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Pedagogia (Brasil, 2006). Acredita-se que os ordenamentos analisados definiram credenciais acerca da formação dos candidatos a partir de decisões discricionárias de cada instância subnacional, flexibilizando o perfil desejado para o diretor escolar em desalinho à legislação nacional e abrandando o exercício da gestão escolar, como sugere o campo dois da seção anterior.

Destaca-se a diversidade de instrumentos legais utilizados pelos municípios na regulamentação das credenciais dos candidatos. No contexto da aprovação dos mecanismos sobre a gestão democrática nas escolas públicas, os poderes Executivo e Legislativo têm papel relevante na homologação da legislação. Conforme Mendonça (2001, p. 98), “a posição hierárquica do instrumento legal utilizado na institucionalização de diretrizes políticas na área educacional parece ser um fator indicador da menor ou maior perenidade dessas diretrizes”. Como sugere o autor, “instrumentos jurídicos de caráter unilateral como decretos, portarias, resoluções, editais teriam mais chances de serem anulados” (Mendonça, 2001, p. 98). A lei, “pela natureza de que se reveste, implicando negociações políticas com o parlamento, sofreria menor possibilidade de derrogação” (Mendonça, 2001, p. 98). São três os diferentes modelos de texto político dos municípios: 1) lei (Areal, Barra Mansa, Campos dos Goytacazes, Duque de Caxias, Pinheiral e Silva Jardim); 2) resolução (São João de Meriti); e 3) decreto (Barra do Piraí, Paracambi, São Sebastião do Alto, Tanguá).

Acerca da aprovação de legislação específica que disciplina a seleção de diretores, Amaral e Castro (2020, p. 10) assumem como referência a metáfora de uma escala que regula a democracia e pode ser analisada pela leitura do ordenamento legal do município, pois há uma variante no processo que ocorre entre decreto do prefeito, resolução ou portaria do secretário de Educação ou por meio de lei. A opção por uma peça legislativa ou outra significa a escala, uma vez que portarias, decretos e resoluções emanam do poder Executivo e podem ser revogadas a qualquer momento; portanto, são frágeis quando nos referimos à prática da política democrática. Já as leis, aprovadas nas Câmaras de Vereadores, demandam debates, audiências públicas e possibilitam maior participação

popular, sendo possível, então, inferir que se tratam de mecanismos mais democráticos por proporcionarem espaços para a disputa por um projeto.

Dentre os 92 municípios do RJ, no que diz respeito à formação exigida dos candidatos, 11 municípios flexibilizaram os requisitos mínimos que contemplam as credenciais meritocráticas em desalinho à legislação nacional vigente, conforme pode ser observado no Quadro 1.

Quadro 1 – Credenciais meritocráticas em desalinho ao plano burocrático formal à formação dos candidatos à direção escolar nos municípios do Rio de Janeiro

Município	Legislação	Credenciais meritocráticas do candidato à direção escolar
Areal	Lei nº 945, de 23 de agosto de 2017	Habilitação em Pedagogia ou Pós-graduação em gestão. Quem não possuir poderá concorrer, desde que no prazo de dois anos venha a se adequar (tempo de mandato de 4 anos).
Barra do Piraí	Decreto nº 364, de 30 de agosto de 2022	Licenciatura Plena em Pedagogia, Licenciatura Plena na área de educação ou cursando alguma dessas licenciaturas.
Barra Mansa	Lei nº 4.652, de 8 de agosto de 2017	Formação superior em todas as áreas da Educação, Administração, Direito, Recursos Humanos e Contabilidade, desde que o servidor comprove experiência anterior em cargo de direção adjunta, ou Especialização com Pós-graduação em gestão escolar, <i>latu sensu</i> ou <i>scripto sensu</i> .
Campos dos Goytacazes	Lei nº 9.131, de 17 de dezembro de 2021	Curso superior na área de Educação ou em qualquer área desde que possua Pós-graduação em gestão escolar. No caso de possuir somente formação de professores em nível médio, deve ter curso de Especialização na área de Educação.
Duque de Caxias	Lei nº 2.864, de 1º de novembro de 2017	Graduação em outra área com Pós-graduação em Gestão Escolar.
Paracambi	Decreto nº 5.492, de 13 de setembro de 2022	Não há menção acerca da formação mínima a ser disciplinada por instrução normativa do secretário de Educação.
Pinheiral	Lei nº 1.040, de 26 de julho de 2018	Graduação em curso de Licenciatura ou Pedagogia, para os candidatos das escolas de segundo segmento e curso de ensino médio — formação de professores, para os candidatos das creches e escolas de primeiro segmento, ser efetivo na Rede Municipal de Ensino e possuir conhecimento pedagógico da área de atuação.
São João de Meriti	Resolução nº 04 SEME, de 1º de setembro de 2022	Profissionais da educação do grupo funcional médio ou superior; em exercício por no mínimo 6 meses; Pedagogia; e/ou Pós-graduação em Gestão Escolar.
São Sebastião do Alto	Decreto nº 2.244, de 8 de setembro de 2022	Curso Normal Médio ou Licenciatura em Pedagogia e/ou Licenciatura ou Bacharelado com Especialização na área docente; curso de Especialização em diretor escolar municipal e/ou curso de extensão ou aperfeiçoamento em gestão escolar.
Silva Jardim	Lei Complementar nº 142, de 9 de maio de 2018	Ser professor docente da Rede Municipal com formação mínima em Curso Normal ou Licenciatura plena em disciplinas pedagógicas, preferencialmente em Pedagogia.
Tanguá	Decreto nº 140, de 6 de outubro de 2022	03 (três) anos de experiência comprovada na área educacional; profissionais da educação com reconhecida experiência na área educacional.

Fonte: os autores.

Considera-se a possibilidade de agrupamento em três categorias para a análise das credenciais apresentadas nos ordenamentos municipais, assim denominadas: 1) “condescendente”, quando os ordenamentos facultam ao candidato estar em processo de formação, sem a exigência de já ter concluído alguma licenciatura plena, como é o caso dos municípios de Areal e Barra do Piraí; 2) “generalista”, quando admitida a formação inicial do candidato em qualquer curso de graduação, significado pelos municípios de: Barra Mansa, Campos dos Goytacazes, Duque de Caxias e São Sebastião do Alto; e 3) “flexibilizadora”, cujos municípios permitem ao candidato a formação em nível médio, na modalidade normal, categoria representada por Silva Jardim, Pinheiral, São João de Meriti e São Sebastião do Alto.

Na primeira categoria, as peças legislativas preveem a candidatura franqueada aos candidatos que estejam cursando alguma licenciatura e previsão de conclusão do curso durante o mandato. Algumas questões emergem nesse cenário, tais como: o que irá ocorrer com o candidato que não concluir ou desistir do curso ao longo do mandato? Se assumida a função, será afastado, e um novo processo seletivo será iniciado, ou o vice/adjunto se encarregará da direção da escola? Ainda assim, ressaltamos o município de Barra Mansa, cuja candidatura à função poderá ser efetivada por candidatos que tenham como cursos de origem: Administração, Direito, Recursos Humanos e Contabilidade, prevendo que, ao cursarem a pós-graduação em gestão escolar, terão os conhecimentos necessários à gestão da escola. Vale ressaltar o desalinhamento desse município ao cenário proposto pelas DCNs (Brasil, 2006): a docência como formação inicial, provinda de licenciaturas diversas, com exigência de um curso de pós-graduação. Apostamos na hipótese de que o texto da política é inaugurado com a exigência da graduação em Administração, em decorrência da historicidade do conceito que, decorrente desse campo para o educacional, têm também como pressuposto a ideia de serviço, apoio e execução detalhada das orientações políticas e de sua execução em conformidade com os objetivos de uma instituição escolar. Como afirmado por Lima (2010), a distinção entre administração e gestão não é consensual, dado que os conceitos são fluidos e intermutáveis, surgindo como sinônimos para organismos internacionais, como é o caso da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 1998), conforme o autor. Segundo Lima (2010), o debate terminológico consiste numa variante relativa aos contextos históricos e políticos; no Brasil, está marcado pela transposição da teoria da administração industrial, cuja sobredeterminação da orientação empresarial capitalista está instilada na administração escolar em um contexto gerencialista (Lima, 2010; Lima, 2020).

Na segunda categoria, denominada “generalista”, a formação inicial do candidato não configura um pressuposto para a sua candidatura, portanto o egresso de qualquer curso com especialização em gestão escolar pode atuar como gestor escolar. Ainda assim, o município de Barra Mansa coloca uma exigência, de que se refere Lima (2010), sobre a fluidez de conceituação da gestão no campo da administração ao da educação, pois se o servidor comprovar experiência prévia em cargo de direção adjunta, pode candidatar-se sem ao menos ter uma especialização área educacional. Nesse sentido, além de os ordenamentos legais dos municípios de Barra Mansa; Campos dos Goytacazes; Duque de Caxias e São Sebastião do Alto irem de encontro às legislações pertinentes (Brasil, 1996; Brasil, 2006) que determinam a exigência de formação inicial em Pedagogia ou demais licenciaturas para o exercício de qualquer função do magistério, é possível afirmar o enfraquecimento do campo educacional mediante tais infidelidades normativas, na contribuição para o desprestígio da profissão magistério. Tardif (2013) argumenta que a profissionalização do magistério é composta por “uma base de conhecimentos científicos que sustenta e legitima os julgamentos e os atos profissionais; essa base de conhecimento é adquirida através de uma formação universitária de alto nível intelectual” (p. 558). Vasques e Sarti (2022) afirmam que “o campo de estudos da formação docente tem se mobilizado, no últimos 30 anos, em torno de discursos que enfatizam a necessidade de os professores desenvolverem saberes profissionais que lhes possibilitem agir com maior autonomia e pertinência diante de situações complexas do ensino” (p. 4). Portanto, Lima (2020, p. 181) assevera:

[...] o reforço do poder dos gestores, assessores e outros técnicos, em prejuízo [...] dos profissionais da educação, “em geral substituídos pela intervenção de representantes restritos dos interessados, tem contribuído para concepções mínimas de democracia no governo das escolas, para o reforço das estruturas de gestão de tipo vertical e para a concentração de poderes no líder formal”, não representado pelo diretor, mas pelo poder Executivo.

A terceira categoria denominada “flexibilizadora” reúne os municípios de Silva Jardim, Pinheiral, São João de Meriti e São Sebastião do Alto, que permitem ao candidato a formação em nível médio na modalidade Normal. Destacamos a dupla infidelidade normativa do município de São Sebastião do Alto ao permitir candidatos com formação apenas em nível médio e, ainda, candidatos com formação em outras áreas sem pertinência ao campo educacional. O município de Pinheiral hierarquiza os futuros diretores ao exigir formação superior em curso de licenciatura ou Pedagogia para os candidatos das escolas de segundo segmento e formação de professores em nível médio para os candidatos das creches e das escolas de primeiro segmento. Mediante tal orientação, a indagação mais inquietante que articula o campo da produção de textos políticos ao da profissionalização docente

descreditada e, assim, hierarquizada em seu campo de atuação, é: É possível desconsiderar o ‘detalhe’ burocrático da hierarquização docente sem refletir no seu prestígio profissional? A hierarquia como modelo “fortemente insular” (Lima, 2015) contribui para a desqualificação dos profissionais que irão atuar nas creches, pré-escolas e nos anos iniciais do ensino fundamental, o que repercute nos salários e no prestígio profissional.

Por fim, destacamos o município de Paracambi, que não apresentou as credenciais no ordenamento legal — o que irá demandar a aprovação de novo texto político —, e o município de Tanguá, que aprovou um texto que possibilita interpretações diversas acerca do que se traduz como “reconhecida experiência na área educacional” sem, contudo, exigir formação acadêmica, o que induz a crença ao elevado mérito nos burocratas de alto escalão posicionados nas Secretarias na escolha do diretor escolar.

Considerações finais

O debate sobre gestão democrática nas escolas inscreve-se na relação entre os textos legais da política e a interpretação destes pelos atores que encenam os textos políticos. Assim, o poder de decisão dos coletivos resultaria da escala de democracia (Amaral, 2019), que pode assumir contornos mais ampliados ou reduzidos, de acordo com os espaços de participação instituídos representativos da política democrática, os quais incluem poder de decisão.

A vigência do PNE (Brasil, 2014) chegou ao fim em 2024 e o balanço é de pouco avanço ao proposto, seja na formação ou nos processos democráticos de seleção de diretores escolares. Conforme dados do INEP (2022), a eleição de diretores associada a critérios técnicos de mérito e desempenho ocorreu em 6% das escolas públicas do país, sendo que, em 2019, esse percentual foi de 6,6%, apontando a pequena redução no indicador. A nomeação do diretor por parte do poder Executivo continua sendo a forma mais comum de seleção de diretores e diretoras das escolas públicas em todo o país, ocorrendo em 56,3% das escolas.

O relatório do Grupo de Estudos sobre Assuntos Pedagógicos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE, 2023) indica que, dentre os critérios utilizados pelos secretários municipais de educação do país na escolha dos diretores escolares, a titulação acadêmica é o critério predominante, utilizado por 52% dos municípios, o que demonstra a valorização da formação dos gestores na área da educação e uma importante credencial alinhada aos ordenamentos legais. Mas ainda insuficiente, tendo em vista a compreensão de que o exercício da gestão da escola exige mais do que ser um bom professor quando o campo de formação não é o educacional.

Da análise empreendida nos 11 municípios, é notória a impregnação de uma ideologia empreendedorista que aponta o reforço uma visão estratégica na função exercida pelos “*stakeholders*” (Lima, 2010), mediante à produção de textos políticos que vão de encontro às normas nacionais. Nesse contexto, o mundo empresarial, que agora é apresentado como não burocrático ou pelo novo gerencialismo, surge como a última esperança para reformar as instituições públicas escolares, despolitizando a ação da gestão escolar para operacionalizar a decisão do Executivo (Lima, 2020).

Acreditamos que os próximos documentos normativos que orientam a gestão democrática da escola em âmbito nacional devem problematizar a instituição de diretrizes nacionais relativas à formação inicial e continuada e, de alguma forma, definir quais credenciais meritocráticas serão exigidas para uma política de seleção de diretores escolares em âmbito nacional. E, ainda, se a nacionalização do processo através de uma seleção em âmbito nacional com determinadas exigências mínimas pode ser um caminho para a criação de um banco de candidatos, permitindo alguma discricionariedade nas diferentes redes conforme suas particularidades. São algumas reflexões que buscam pensar a seleção de diretores e a escola pública a serviço da democracia e da gestão democrática.

Referências

- Amaral, D. P. D. (2019). Seleção de diretores de escolas públicas: Argumentos sobre o mérito do candidato. *Educação*, 42(2), 308-317.
- Amaral, D. P., & Castro, M. M. D. (2020). Seleção de diretores escolares no Estado do Rio de Janeiro: a participação da comunidade no (con) texto político. *Roteiro*, 45. DOI: <https://doi.org/10.18593/r.v45i0.21924>

- Amaral, D. P. (2021). Seleção de diretores/as escolares no RJ: critérios técnicos e participação da comunidade nos textos políticos municipais. *Retratos da Escola*, 15(33), 973-996.
- Brasil. *Lei n. 14.113*, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm>. Acesso em: nov. 2022.
- Brasil. *Lei n° 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União. Brasília: DF, 20 dez. 1996.
- Brasil. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação – 2022*. Brasília, DF: Inep, 2022.
- Brasil. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Parecer n° 04*, de 27 de maio de 2024. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissional do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, de formação pedagógica para graduados não licenciados e de segunda licenciatura). Diário Oficial da União, seção 1, p. 49. Brasília: DF, 27 mai. 2024
- Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE). Grupo de Estudos sobre Assuntos Pedagógicos. *Sobre o Novo Plano Nacional de educação: discussões e propostas*. Brasília, 2023.
- da Cruz, G. B. (2011). Curso de Pedagogia no Brasil: história e formação com pedagogos primordiais. Wak Editora.
- do Amaral, D. P. (2018). Seleção de diretores de escolas públicas e avaliação do desempenho do candidato. *Retratos da Escola*, 12(22), 43-55. DOI: <https://doi.org/10.22420/rde.v12i22.836>
- Evangelista, K. K. N. F., Ferreira, E. A., & Vieira, S. L. (2020). Dirigentes escolares: Reflexões sobre o perfil almejado nos editais de seleção. *Brazilian Journal of Development*, 6(7), 49115-49120. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n7-527>
- Goulart, J. M. O. (2022). *A militarização das escolas no estado de Goiás e os sentidos da desdemocratização do ensino público*. (Tese de Doutorado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- Instituto Unibanco. Seleção de diretores escolares: desafios e possibilidades. **Coleção Políticas Públicas em Educação**, nº 2. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/cedoc/detalhe/selecao-de-diretores-escolares-desafios-e-possibilidades.03b13c78-1219-45b0-8ae8-3842259278db>. Acesso em: jul. 2024.
- Lima, L. C. (2010). Administração escolar (verbete). Dicionário: trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação.
- Lima, L. C. (2011). Apresentação [a]" Administração escolar: estudos". Porto Editora.
- Lima, L. C. (2015). A avaliação institucional como instrumento de racionalização eo retorno à escola como organização formal. *Educação e Pesquisa*, 41(spe), 1339-1352. <https://doi.org/10.1590/S1517-9702201508142521>
- Lima, L. C. (2020). Autonomia e flexibilidade curricular: quando as escolas são desafiadas pelo governo. *Revista Portuguesa de Investigação Educacional*, 172-192. <https://doi.org/10.34632/investigacaoeducacional.2020.8505>
- Lima, N. D. C. M. (2019). Diretores escolares: burocratas de nível de rua ou médio escalão?. *Revista Contemporânea de Educação*, 14(31), 84-103. <https://doi.org/10.20500/rce.v14i31.25954>
- Lipsky, M. (2019). Burocracia em nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos.
- Mainardes, J. (2006). Abordagem do ciclo de políticas: uma contribuição para a análise de políticas educacionais. *Educação & Sociedade*, 27, 47-69. <https://doi.org/10.1590/S0101-73302006000100003>
- Mendonça, E. F. (2001). Estado patrimonial e gestão democrática do ensino público no Brasil. *Educação & Sociedade*, 22, 84-108. <https://doi.org/10.1590/S0101-73302001000200007>
- Oliveira, A. (2012). Burocratas da linha de frente: executores e fazedores das políticas públicas. *Revista de Administração Pública*, 46, 1551-1573. <https://doi.org/10.1590/S0034-76122012000600007>
- Oliveira, V. E. D., & Abrucio, F. L. (2018). Burocracia de médio escalão e diretores de escola: um novo olhar sobre o conceito.

- Sandel, M. J. (2020). A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum?. Editora José Olympio.
- Tardif, M. (2013). A profissionalização do ensino passados trinta anos: dois passos para a frente, três para trás. *Educação & Sociedade*, 34, 551-571. <https://doi.org/10.1590/S0101-73302013000200013>
- Tilly, C. (2013). Democracia. 1ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes.
- Vasques, A. L. P., & Sarti, F. M. (2022). Entre a forma escolar e a forma universitária na formação docente: o caso do plano nacional de formação dos professores da educação básica. *Revista Brasileira de Educação*, 27, e270082. <https://doi.org/10.1590/S1413-24782022270082>

Informações sobre os autores

Autor 1: Daniela Patti do Amaral. Doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) - Brasil. Professora Titular da Faculdade de Educação (FE) da UFRJ. Coordenadora do Observatório da Gestão Democrática (FE/UFRJ).
Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9234-184>.
E-mail: danielapatti.ufrj@gmail.com

Autor 2: Marcela Moraes de Castro. Doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) - Brasil - e pela Universidade do Minho (UMinho) - Portugal. Técnica em Assuntos Educacionais da UFRJ na Faculdade de Educação (FE). Vice-coordenadora do Observatório da Gestão Democrática (FE/UFRJ).
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1507-8463>.
E-mail: marcelamoraesdecastro@gmail.com

Autor 3: Clara Tavares Pereira. Graduanda em Pedagogia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) - Brasil -, bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PIBIC/CNPq) no Laboratório de Pesquisa em Oportunidades Educacionais da UFRJ (LaPOPE-UFRJ). Extensionista no Observatório da Gestão Democrática da Faculdade de Educação (FE) da UFRJ e no Programa Integrado da FE/UFRJ para a Educação de Jovens e Adultos. Coordenadora de Comunicação e Mídias do Early Learning and Child Well-being Study (IELS) - Brasil.
Orcid: <http://orcid.org/xxxx-xxxx-xxxx-xxxx>
E-mail: claratpereiraufrrj@gmail.com

Autor 4: Fernanda Cardoso Patti do Amaral. Graduanda em Pedagogia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) - Brasil - e extensionista no Observatório da Gestão Democrática da Faculdade de Educação (FE) da UFRJ.
Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-9409-5850>
E-mail: fernanda.c.p.amaral@gmail.com

Autor 5: Carina Guimarães dos Santos. Graduanda em Pedagogia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) - Brasil - e extensionista no Observatório da Gestão Democrática da Faculdade de Educação (FE) da UFRJ.
Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-7247-2932>
E-mail: carina.gm@yahoo.com

Nota: Todos os autores contribuíram na pesquisa e na escrita do artigo.

Submissão: 17 jul. 2024

Aceite: 11 out. 2024